



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850433 - SP (2025/0035381-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RIVALTA DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARIA THEREZA CARVALHO CHICHE FEITOSA COLETO - SP400048
 RAFAEL MACEDO PEZETA - SP207585
AGRAVADO : AUTOVIAS S/A
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA B. FELISBERTO DE CARVALHO - SP208680
 GUSTAVO BORGES DE MELO - SP338636
INTERES. : ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de violação de lei federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial (fls. 3.031-3.033).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 2.984):

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Direitos e obrigações à consideração de serviços de advocacia. Pleito para exibição de termos de composição amigável. Procedimento homologado por sentença. Recurso da autora. Desprovimento.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.996-2.998).

Nas razões do recurso especial (fls. 3.001-3.015), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, "uma vez que [se] deixou de enfrentar o argumento central do Recorrente, qual seja, o fato de que, apesar da tardia disponibilização dos documentos, houve efetiva resistência da Recorrida à solicitação administrativa do Recorrente e ao cumprimento da ordem judicial proferida nos autos da Ação de Produção Antecipada de Provas, acarretando, conseqüentemente, na violação ao art. 85 do CPC" (fl. 3.008); e

(b) arts. 85, *caput*, I a IV, e § 11, do CPC/2015, aduzindo que, havendo resistência na produção antecipada de provas, são cabíveis honorários de sucumbência.

No agravo (fls. 3.036-3.045), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 3.054-3.058).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação de produção antecipada de provas, ajuizada por Rivalta de Barros Advogados Associados contra Autovias Sistemas Rodoviários S.A., visando à apresentação de contratos específicos (fl. 2.943). A sentença proferida pela Juíza de Direito da Décima Vara Cível de Ribeirão Preto homologou a produção antecipada da prova, considerando que a ré apresentou todos os documentos requeridos pela parte autora, sem oposição por parte desta. A sentença destacou que, nos limites do procedimento, não cabe discussão sobre o mérito, sendo uma decisão meramente homologatória, sem condenação nos ônus da sucumbência (fl. 2.944).

Em sede de apelação, Rivalta de Barros Advogados Associados buscou a disciplina de sucumbência, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, afirmando que, na ausência de efetiva litigiosidade, não há vencedor nem vencido, sendo correta a disciplina de compartilhamento de despesas processuais, com cada parte arcando com os honorários de seus respectivos patronos (fl. 2.985).

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração por Rivalta de Barros Advogados Associados, alegando omissão no acórdão da apelação. No entanto, o Tribunal rejeitou os embargos, afirmando que não havia omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, com fundamentos alinhados ao contexto jurídico da demanda (fl. 2.998).

Além disso, houve um agravo de instrumento interposto por Autovias Sistemas Rodoviários S.A., questionando a decisão que deferiu o processamento de diligências na produção antecipada de provas. Contudo, a ré desistiu do recurso, e o Tribunal homologou a desistência (fl. 2.941).

Entretanto, "consoante entendimento desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios se demonstrada a indevida recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral" (AgInt no AREsp n. 2.587.387/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Somente haverá condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais quando, nas ações de produção antecipada de prova, for demonstrada a resistência da parte ré à exibição dos documentos solicitados, o que não se observa no caso concreto (AgInt no AREsp n. 1.763.809/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.143.829/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PREMATURAMENTE INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO ANTERIOR. DESNECESSIDADE. SÚMULA 579/STJ. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS, CABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é cabível a condenação do réu, em ação cautelar de produção antecipada de provas, se vencido, ao pagamento dos ônus sucumbenciais quando caracterizada a resistência à pretensão autoral. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.794.872/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

A resistência da parte ré, Autovias S.A., em exibir os documentos solicitados pelo autor, Rivalta de Barros Advogados Associados, é evidente. A parte ré argumentou que a ação de produção antecipada de provas não preencheria os requisitos legais do art. 381 do CPC/2015, além de contestar o valor atribuído à causa, sugerindo ser exorbitante e incompatível com a natureza do procedimento (fls. 2.753-2.754).

A empresa Autovias também interpôs agravo de instrumento para obstar o prosseguimento da ação, alegando que a via eleita pelo requerente seria inadequada (fl. 2.753). Além disso, a ré solicitou a imposição de sigilo judicial ao termo de acordo, devido à cláusula de confidencialidade (fls. 2.773-2.774).

Tais condutas evidenciam a resistência injustificada da parte ré em atender aos pedidos da parte autora, o que configura oposição indevida e justifica a incidência de honorários advocatícios, diante da negativa em fornecer os documentos solicitados administrativamente (fl. 13).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para condenar a parte recorrida em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator